



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001124/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.594 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2020
Recorrente PRODUTOS PLÁSTICOS SIJ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/03/2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor assim arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, no prazo estabelecido na legislação de regência.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Contribuições Sociais Previdenciárias. A exigência é referente às contribuições sociais da parte de segurados contribuintes individuais (sócios gerentes) que a empresa deixou de descontar e recolher aos cofres previdenciários, conforme determinado no art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Segundo a DRJ, a empresa está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/2003.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário onde, em síntese, argumenta que:

1. Os sócios não se enquadram na categoria de Contribuinte Individual, pois não estão a serviço da empresa, razão pela qual não se sujeitam à regra legal aplicada, tratando-se de clara exclusão de hipótese de incidência tributária;
2. Deve ser retificado o Auto de Infração aplicando o prazo nonagesimal ao artigo 4º da Lei 10.666/03, devendo-se contar a partir de sua publicação, em 09/05/2003, e com efeitos a partir de agosto de 2003;
3. A multa não se aplica sobre o tempo, mas somente quanto ao ato ilícito, reservando-se para aquele os juros e a atualização monetária;
4. Em caráter alternativo, seja fixada a multa de caráter penal, no percentual de 4% do valor do crédito previdenciário, sob pena de caracterização de confisco;
5. A atualização monetária aplicando a taxa SELIC é inconstitucional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições sociais da parte de segurados contribuintes individuais (sócios gerentes) que a empresa deixou de descontar e recolher aos cofres previdenciários, conforme determinado no art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, tendo ainda como supedâneo a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 12, V, art. 21, art. 28, III, art. 30, II e parágrafos 2º, 4º e 5º, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876, de 26.11.99 c/c art. 4º, "caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003. Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9º, V, art. 199, art. 214, III, parágrafos 3º e 5º, art. 216, I, parágrafos 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 29 (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03), conforme disposto nos Fundamentos Legais do Débito.

Segundo a Recorrente, os sócios não estão a serviço de uma empresa, motivo porque não se sujeitam à regra legal em análise, tratando-se de clara exclusão de hipótese de incidência tributária.

Pois bem.

Cabe esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional, o que extrapola a competência administrativa de julgamento.

Nesse sentido, registre-se o enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

In casu, os sócios da Recorrente prestam-lhe serviços e, como tal, recebem uma retribuição pela força de trabalho, conforme planilha adunada aos autos pela fiscalização. Tal situação torna a pessoa física segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, conforme dispõe o art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Registre-se que o Relatório de Remuneração de Segurados contribuintes individuais, encontra-se acostado às fls. 34/35 dos autos.

Importante destacar o que dispõe a Lei nº 8.212/91 acerca dos contribuintes individuais:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Vide Lei nº 8.213, de 1991).

O art. 4º da Lei nº 10.666/2003 estabelece que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor assim arrecadado, juntamente com a contribuição a seu cargo, no prazo estabelecido na legislação de regência, senão vejamos:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Consoante se destaca, os preceitos legais estão claros, portanto, não assiste razão à Recorrente.

Quanto ao argumento do contribuinte de que deve ser retificado o Auto de Infração aplicando o prazo nonagesimal ao artigo 4º da Lei 10.666/03, devendo-se contar a partir de sua publicação, em 09/05/2003, e com efeitos a partir de agosto de 2003, importante esclarecer que a lei é resultado da conversão da Medida Provisória nº 83, de 2002 e foi respeitado o prazo nonagesimal.

No que tange à insurgência do contribuinte quanto a multa, verifica-se que sua aplicação está de acordo com o disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II e III e, em face do princípio da legalidade tributária, o agente autuante está plenamente vinculado à referida Lei 8.212/91, que já estabelece os percentuais de redução, de acordo com o caso concreto, devendo ser mantida a multa como no lançamento.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento foi realizado com base nos preceitos legais vigentes, razão da sua subsistência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto